

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 07 DE OUTUBRO DE 2016

**“Altera a Lei Complementar Municipal nº 03, do ano de 2013, que Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, no âmbito deste Município, e dá outras providências”**

CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz **SABER** que, a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O Parágrafo Único, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 03 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º.** O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

**Art. 2º.** Incluem-se os Parágrafos 2º, 3º e 4º, no artigo 7º, da Lei Complementar nº 03 de 2013, com a seguinte redação:

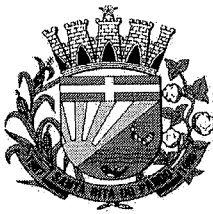
**§ 2º.** Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos do regulamento.

**§ 3º.** A consulta prévia informará ao interessado:

I – a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a localização, natureza da atividade pretendida, o porte e o grau de risco, conforme as normas descritas no *caput*.

**§ 4º.** O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) úteis para o endereço eletrônico fornecido, ou se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Art.3º.** O § 4º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 03 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 4.** Observados o caput e o § 1º deste artigo, poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Provisório para ao MEI, a ME e a EPP, instalados em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regularização precária (inclusive HABITE-SE), assim como em residência do titular ou sócio dos mesmos, bem como nos demais casos que se faça necessário.

**Art. 4º.** O artigo 18 da Lei Complementar nº 03 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 18.** O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer o cadastro fiscal diferenciado de emissão da Nota Fiscal Simplificada para os MEI nas prestações de serviços às pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando facultativo para os tomadores de serviços pessoa física.

§1º A faculdade da emissão de notas fiscais previstas no caput, deste artigo não exime o prestador de emití-las nos casos de exigência pelo tomador, ainda que não se trate de pessoa jurídica.

**Art. 5º.** Inclui-se o § 4º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 03 de 2013, com a seguinte redação:

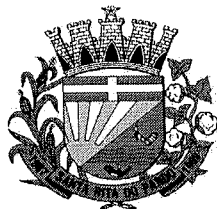
**§ 4º.** O Executivo Municipal poderá nomear o Agente de Desenvolvimento Adjunto para auxiliar o Agente de Desenvolvimento na execução de suas funções, nos termos do § 2º deste artigo.

**Art. 6º.** O § 1,º do artigo 31, da Lei Complementar nº 03 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1.** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**Art. 7º.** O artigo 34, da Lei Complementar nº 03 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 34.** Nas licitações para a aquisição de bens e de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

---

**Art.8 °.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 07 de Outubro de 2016.

  
**Cacildo Dagno Pereira**  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Brasilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL

A Gestora do Fundo Municipal de Brasilândia, senhora Ivone Pereira Diniz, em nome do senhor Prefeito Municipal Sr. Jorge Justino Diogo, vem a Vossa Senhoria convidá-lo a participar da Audiência Pública de Pregão/Leilão de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasilândia para a contratação de serviços de manutenção e conservação do ano 2016 e que será realizada em 20/10/2016 com início às 14h00 horas MS no salão da Câmara Municipal de Vereadores, sala 4, Atanásio Antônio Leão nº 117, nesta municipalidade de Brasilândia MS.

Brasilândia-MS, 04 de Setembro de 2016.



Gestor Municipal de Saúde de Brasilândia

### HOMOLOGAÇÃO

Homologo o parecer final da Comissão nomeada através do Decreto 4299/2016, para conduzir a Sindicância nº 017/2016, virtude das ocorrências da Casa Abrigo Doce Lar conforme Procedimento Preparatório nº 06.2016.00000761-1 em trâmite junto ao MPE/MS, Brasilândia, 05 de agosto de 2016. Jorge Justino Diogo - Prefeito Municipal. Waldemar Firmino de Campos - Secretário de Administração

### HOMOLOGAÇÃO

Homologo o parecer final da Comissão nomeada através do Decreto 4251/16 e 4255/16, para conduzir Processo Administrativo Disciplinar, em virtude da eventual decisão no exercício do cargo/função cometida pelo servidora Giuliana Hanami Mizutaki, aplicando a penalidade de repreensão com fúlcro no artigo 233, da Lei 813/93. Ao Departamento competente para que proceda com as anotações necessárias Brasilândia, 08 de setembro de 2016. Jorge Justino Diogo - Prefeito Municipal e Waldemar Firmino de Campos - Secretário Municipal de Administração

### HOMOLOGAÇÃO

Homologo o parecer final da Comissão nomeada através do Decreto 4288/2016, para conduzir o Processo Administrativo Disciplinar, virtude da denúncia feita para o Conselho Tutelar referente ao motorista Nelson José Pasqualete, aplicando a penalidade de repreensão com fúlcro no artigo 233, da Lei 813/93. Ao Departamento competente para que proceda com as anotações necessárias. Brasilândia, 06 de outubro de 2016. Jorge Justino Diogo - Prefeito Municipal e Waldemar Firmino de Campos - Secretário Municipal de Administração

**DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 438 DE 23 DE SETEMBRO DE 2016**  
"Dispõe sobre alterações ao orçamento anual do exercício de 2016 e dá outras providências".

JORGE JUSTINO DIOGO, Prefeito de Brasilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em conformidade com a Lei nº. 2615 de 17 de dezembro de 2015.

**D E C R E T A:** Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 108.000,00, para Reforço das seguintes dotações orçamentárias:

- 0600 - SECRETARIA MUN. DE SAÚDE
- 06 02 - FUNDO MUN. DE SAÚDE
- 06.02.10.301.5091.009-49052-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMAN 108.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do Excesso de Arrecadação, de acordo com o inciso II, parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica alterado o Plano Plurianual 2014 a 2017 a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 23 DE SETEMBRO DE 2016.

JORGE JUSTINO DIOGO - PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO Nº. 4349/16 DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.**

"Dispõe sobre Enquadramento dos Servidores da Prefeitura Municipal de Brasilândia e dá outras providências".

Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Decreta: Art. 1º - Ficam enquadrados por transposição nos padrões e referências, classes e níveis da legislação vigente, os servidores mencionados no anexo I deste decreto.

Art. 2º - Os Servidores Municipais descritos no anexo após terem conhecimento do seu enquadramento, em se sentindo prejudicado, terão um prazo de 30 (trinta) dias para solicitar, através de requerimento dirigido a Secretária Municipal de Administração, revisão do mesmo.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2016.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Brasilândia/MS, aos 05 dias do mês de outubro de 2016.

Jorge Justino Diogo

Prefeito Municipal

Registrado no serviço de secretaria, publicado e afixado no local público de costume. Waldemar Firmino de Campos - Secretário Municipal de Administração

ANEXO-1

MATRÍCULA	NOME	CARGO	PADRÃO	REFERÊNCIA
7900-1	APARECIDA GARCIA DA SILVA	GARI	I	9
16659-1	CELETON DE OLIVEIRA CAITANO	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	VI	8
57606-1	DANIELE FERNANDES LOPES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	VI	6
58386-1	ELIHEI RODRIGUES DACRUZ	VIGIA	I	5
15369-1	EUNICE FERNANDES DOS SANTOS	MERENDIEIRO	I	7
3972-1	MARIA APARECIDA DA SILVA	PROFESSOR N-V	V	E

# Prefeitura Municipal de Anaurilândia - MS

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 010/2016.

Encontra-se aberta na Prefeitura Municipal de Anaurilândia-MS, o Tomada de Preço nº 010/2016 - Processo nº 120/2016, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, que trata da Contratação de Empresa Especializada na Execução de Obras de Engenharia Civil, para Serviços de terraplanagem e obras civis para melhoria em estradas municipais de Anaurilândia sem pavimento asfáltico, em conformidade com o Planilha de Orçamentaria, Cronograma Físico e financeiro e memorial descritivo, que fazem parte integrante deste Edital, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil e Projetos. A abertura dos envelopes dar-se-á no dia 28 de Outubro de 2016 às 09:00 horas (horário de Brasília). O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 13:00h (horário de Brasília), na Rua Floriano Peixoto, 1000 - Ceatru, CEP 79.770-000, Município de Anaurilândia-MS. Valor da pasta contendo o edital e de R\$ 30,00 (trinta reais). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima ou pelo telefone (67) 3445/1110- Setor de Licitações. Voto Aparecido dos Santos - Presidente da CPL.

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2015.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 082/2015.

CONTRATANTE-MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA-MS

CONTRATADO - STAF SISTEMA LTDA - EPP

OBJETO - O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação por mais (6) seis meses do prazo constante do Contrato Administrativo nº. 082/2015 [firmado em 22/06/2015], a contar do dia 22/06/2016, ficando o seu vencimento previsto para o dia 22/12/2016.

ONDE SE LÊ: VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 41.600,00.

LÊ SE: VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 33.600,00.

DECRETO Nº. 1153/GP/07 DE OUTUBRO DE 2016

Decreta ponto facultativo no dia 10 de outubro de 2016 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Anaurilândia, e:

CONSIDERANDO que o dia 11 de outubro é feriado de Criação do Estado de Mato Grosso do Sul e no dia 12 é comemorado o dia de Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

CONSIDERANDO por fim a necessidade de se decretar ponto facultativo por ato oficial, para que se cumpram antecipadamente as formalidades necessárias nas repartições/orgãos e entidades públicas, instituições financeiras e comércio no âmbito do município de Anaurilândia;

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 10 de outubro de 2016, segunda-feira.

Art. 2º. Não se aplica o disposto no artigo precedente, aos serviços que por sua natureza sejam considerados essenciais e não possam sofrer paralisação.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, MS, 06 de outubro de 2016.

ORIGINAL ASSINADO - VAGNER ALVES GUIRADO

Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

### DECISÃO/RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2016

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2014

RECORRENTE/IMPUGNANTE:

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

CNPJ/04.104.117A007-61

Pregão Presencial tipo Menor Preço com recursos financeiros GBS - FINAS, tendo por finalidade a qualificação e seleção de proposta para o fornecimento de um veículo tipo sedan, no mínimo 4 portas e 5 lugares, com direção hidráulica e potência máxima líquida de no mínimo 95cv, com câmbio manual de no mínimo 5 marchas à frente e 1 à ré.

### RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a aquisição seleção de proposta para o fornecimento de um veículo tipo sedan, no mínimo 4 portas e 5 lugares, com direção hidráulica e potência máxima líquida de no mínimo 95cv, com câmbio manual de no mínimo 5 marchas à frente e 1 à ré, para atender ao convênio originador do referido recurso.

A proponente NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ 04.104.117A007-61, com a qualificação descrita no preâmbulo da impugnação, insurgiu-se contra as disposições editalícias, sob o argumento de que a limitação da concorrência com a especificação de direção hidráulica, limitaria o leque de interessados e contrariaria os princípios gerais da administração pública e de licitação, bem como arguindo que o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do bem licitado seria por demais exíguo, pedindo, ao final, a procedência da impugnação para a alteração do Edital e inclusão da direção elétrica na descrição do veículo, bem como a dilatação do prazo para 90(noventa) dias úteis.

Em síntese, a impugnação.

Assim, o Setor Municipal de Compras e Licitações, por meio de sua Pregoeira Oficial, doravante signatária, Compras e Licitações, torna público, no prazo legal previsto para se manifestar, torna pública sua decisão.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

A presente impugnação é, devers, intempestiva, nos termos do que se infere do art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, adiante invocada:

Art. 41. A Administração não pode descurpar as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da facultade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em comite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que vitiam esse edital, impõe-se que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos) Logo, nos cabe demonstrar a intempestividade, que fica demonstrada pela leitura do próprio texto legal que assegura a impugnação, pois a impugnação aqui tratada foi recebida por esta Municipalidade nesta data de 04/10/2016, via correios, portanto, em desacordo com o expresso no Artigo 41, §2º, adiante invocado, cujo texto legal determina que "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação".

O ato da abertura do certame foi publicado em 20/09/2016 (vinte de setembro de 2016).

A licitação realizou-se amanhã, na data de 05/10/2016, de modo que dispunham e eventuais licitantes interessados do prazo de até o segundo dia útil que anteceder a realização do certame para oferecerem impugnação ao Edital. Portanto, teve a Recorrente prazo suficiente durante o interstício temporal para apresentar a impugnação, porém, deixou transcorrer em branco o prazo, apresentando somente nesta data a impugnação.

Todavia, não o fez, apresentando a impugnação nesta data, ou seja, a apenas 01 dia útil antes do certame.

Logo, considerando a intempestividade da impugnação ofertada, não posso da mesma conhecer, na medida em que apresentada fora do prazo legal. Estabelece a Lei Federal nº 8666/93, que a Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º, Lei 8666/93).

A lei 10.520/02, igualmente prima pelos mesmos princípios.

A licitação se materializa no mundo fenomênico através daquilo que se chama processo licitatório administrativo.

Por processo, se entende o meio material através do qual se registra os procedimentos que procedem o ato final, entendendo-se concomitantemente o procedimento como a sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final.

Logo, por procedimento licitatório, se entende o devido procedimento legal licitatório, observando os dispositivos legais vigentes, fazendo um paralelo com o devido processo legal, cuja figura jurídica é uma conquista do pensamento jurídico, pelo qual, através de uma série de atos preparatórios do ato final, se busca o fim objetivado pela Administração, qual seja, as finalidades públicas essenciais à manutenção do Estado, até a adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor.

No caso dos autos, o processo licitatório fora validamente instaurado, tendo, igualmente, tramitado sem vícios, no nosso entendimento.

A descrição do bem pretendido, igualmente, faz-se adequadamente.

Muito embora haja intempestividade na impugnação, porém, à luz do princípio de que o poder público poderá rever ou reavaliar seus atos, motivados pela conveniência ou oportunidade, de modo a que haja maior amplitude possível no certame, esta Municipalidade conhecerá das propostas que trouxeram outras modalidades de direção assistida, não apenas a hidráulica, mas também a elétrica e a eletro-hidráulica, de modo que eventuais propostas que trouxeram veículos dotados de direção assistida serão conhecidas e poderão participar do certame regularmente, de modo a se ampliar o máximo possível a participação de licitantes.

### DA DECISÃO

Anse o exposto, não conheço da impugnação, pela intempestividade já apontada, porquanto, sendo intempestiva, não atende aos pressupostos de aceitabilidade, uma vez que apresentada a tempo, na medida em que não observado o prazo legal previsto do art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, sendo, portanto, INTEMPESTIVA.

Igualmente, não se verifica qualquer hipótese de necessidade de alteração do Edital, nem os prazos fixados pelo mesmo, mantendo-o incolúme. De ofício, porém, diante das modernas tecnologias que compõem os veículos automotores, esta Pregoeira torna público que conhecerá as propostas que trouxerem veículos não apenas com direção assistida hidráulica, mas também direção assistida elétrica e/ou eletro-hidráulica, de modo que eventuais propostas que trouxerem veículos dotados de direção assistida serão conhecidas e poderão participar do certame regularmente, ampliando o máximo possível o universo de participação de montadoras interessadas.

À consideração superior, para conhecimento.

Santa Rita do Pardo - MS, 04 de Outubro de 2016.

MAIANY SANTOS DA SILVA - PREGOIEIRA OFICIAL

**DECRETO Nº 145/2016, DE 07 DE OUTUBRO DE 2016.**

"CONSIDERA-SE FACULTATIVO O PONTO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS O DIA QUE RITCA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, que no dia 11 de Outubro se comemora a Divisão do Estado, sendo feriado estadual,

CONSIDERANDO, o feriado Nacional do dia 12 de Outubro, que é Consagrado o Dia de "Nossa Senhora Aparecida", sendo feriado nacional;

CONSIDERANDO, que o Ponto Facultativo proporciona redução do custo da Administração Pública;

D E C R E T A:

ARTIGO 1º-Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas municipais, no dia 10 de outubro de 2016

ARTIGO 2º-As disposições constantes do artigo anterior, não se aplicam nos serviços que por sua natureza não permitam paralisação.

ARTIGO 3º- Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2016.

CACILDO DAGNO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Controle Gestão na data acima e afixado no local de costume. Publicado na imprensa oficial do Município.

CACILDO DAGNO PEREIRA

SECRETÁRIO DE CONTROLE E GESTÃO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 07 DE OUTUBRO DE 2016**

"Altera a Lei Complementar Municipal nº 03, de ano de 2013, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, no âmbito deste Município, e dá outras providências"

CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz SABER que, a Câmara Municipal APROVOU e ele SANÇÃO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Parágrafo Único, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 03 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão do REDESIM.

Art. 2º. Incluem-se os Parágrafos 2º, 3º e 4º, no artigo 7º, da Lei Complementar nº 03 de 2013, com a seguinte redação:

§ 2º. Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos do regulamento.

§ 3º. A consulta prévia informará ao interessado:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a localização, natureza da atividade pretendida, o porte e o grau de risco, conforme as normas descritas no caput.

§ 4º. O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis para o endereço eletrônico fornecido, ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Art. 3º. O § 4º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 03 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4. Observados os caput e o § 1º deste artigo, poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Provisório para ao MEI, a ME e a EPP, instalados em área desprovida de regulamentação fundiária legal ou com regularização precária (inclusive HABITE-SE), assim como em residência do titular ou sócio dos mesmos, bem como nos demais casos que se faça necessário.

Art. 4º. O artigo 18 da Lei Complementar nº 03 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer o cadastro fiscal diferenciado de emissão da Nota Fiscal Simplificada para os MEI nas prestações de serviços às pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando facultativo para os tomadores de serviços pessoa física.

§ 1º A facilidade da emissão de notas fiscais previstas no caput, desde artigo não exime o prestador de emitir-las nos casos de exigência pelo tomador, ainda que não se trate de pessoa jurídica.

Art. 5º. Inclui-se o § 4º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 03 de 2013, com a seguinte redação:

§ 4º. O Executivo Municipal poderá nomear o Agente de Desenvolvimento Adjunto para auxiliar o Agente de Desenvolvimento na execução de suas funções, nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 6º. O § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar nº 03 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 7º. O artigo 34, da Lei Complementar nº 03 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Nas licitações para a aquisição de bens e de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul, aos 07 de Outubro de 2016.

Cacildo Dagno Pereira  
Prefeito Municipal